



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L-E-I Nº-558

Data: 26 de Dezembro de 1974.-

Súmula: Estabelece normas para os serviços de transportes internos de passageiros e cargas no Município de Paranacity, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, NO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os transportes de passageiros e cargas em veículos de aluguel, no município de Paranacity, constituem serviço de utilidade pública que sómente poderá ser executada mediante permissão da Prefeitura Municipal, que se consubstanciará pela expressa outorga de Termo de Permissão ou Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a tais tipos de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que, em acordo com os seus dispositivos, sejam expedidos pelo Poder Executivo do Município, obedecida a legislação Federal em vigor.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 2º - Os serviços de transportes mencionados no art. 1º serão prestados, exclusivamente, por pessoa física.

Parágrafo Único - Quando o permissionário não for habilitado como motorista profissional, a execução do serviço ficará a cargo de motorista legalmente habilitado inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 3º - Para a outorga do Termo de Permissão ou Alvará de Licença ou seja simples renovação serão exigidos os seguintes documentos:

- a) - Prova de Habilitação como motorista profissional para o permissionário ou, no caso do parágrafo único do artigo 2º para motorista credenciado;
- b) - Prova de Idoneidade moral e bons antecedentes;
- c) - Prova de quitação com suas obrigações para com a Fazenda Municipal;
- d) - Prova de vistoria de veículo pelo Departamento de Serviço de Trânsito do Estado do Paraná.

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 4º - A inscrição de motorista credenciado para executar os serviços de taxis e transportes de cargas do Município, no respectivo cadastro da municipalidade, se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Prova de habilitação profissional;
- b) - Carteira de Trabalho expedida pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão para tanto credenciado;
- c) - Prova de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).

Parágrafo Único - O motorista do veículo utilizado em serviços de taxis ou transportes de cargas deverá portar, permanentemente a sua identidade, que comprove a sua condição de permissionário e ou de condutor inscrito no respectivo Cadastro da municipalidade.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de que trata a presente Lei devem preencher as seguintes características:

- I - Transporte de passageiros (taxis):
 - a-) Tipo-automovel de 2(duas) ou 4(quatro) portas, Jeep de 4(quatro) portas e Perua Kombi;
 - b-) Serem dotados de caixa luminosa com a palavra " TAXI " sobre o teto;
 - c) Não ter mais de 8(oito) anos o seu modelo de fabricação ao início do respectivo exercício;
 - d-) Preencher as necessárias condições de conforto, higiene e segurança.

segue....fl.2.



II - Transporte de cargas:

- a) - Tipo utilitário, de gênero " Pick-Up" ou caminhão;
- b) - Identificação visível sobre sua condição de veículo de aluguel para transporte de cargas;
- c) - Condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - Sómente será permitido o licenciamento de veículos do tipo automóvel de 2(duas) portas, nos serviços de taxi, até o limite de 50%(Cincoenta por cento) do número de vagas existentes, em cada ponto de estacionamento.

Art. 6º - A Prefeitura fixará, periodicamente, sempre que houver necessidade de alteração, o número de veículos suficientes para atendimento da demanda, com observação dos limites estabelecidos pela legislação Estadual e ou Federal vigentes.

Art. 7º - O preenchimento de vagas, nos pontos de estacionamento oficiais criados pela municipalidade se fará com observação as seguintes normas:

- a) - Prioritariamente, terão preferência para transferência de ponto, os permissionários já em atividade no Município;
- b) - Prevalecerá para os novos pedidos, a ordem de entrada no protocolo do órgão competente da municipalidade.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 8º - Fica assegurado aos permissionários dos serviços de que trata a presente Lei, o direito de transferir o seu Termo de Permissão para terceiro, desde que venha mantendo, ininterruptamente, atividades nos serviços, há, pelo menos 1(um) ano.

Parágrafo Único - No caso de falecimento de permissionário a viúva e ou herdeiro do " de cujus " terão direito a obtenção de Novo Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 9º - Na hipótese da ressalva prevista no parágrafo único do artigo anterior, a transferência, para terceiro interessado, será permitida, a qualquer tempo, independente do decurso do prazo de 1(um) ano fixado pelo artigo 8º da presente Lei.

DA CASSAÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 10 - Os Termos de Permissão poderão ser cassados pela Prefeitura, na ocorrência de uma seguinte hipóteses:

- a) - Não renovação de licenciamento do veículo dentro do prazo hábil, salvo motivo justificado aceito pelo órgão estadual competente;
- b) - Não pagamento das taxas e impostos devidos ao Município, pelo exercício da atividade, nos prazos legais;
- c) - Não comparecimento ao ponto de estacionamento por prazo superior a 60(sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- d) - Inobservância de quaisquer disposições legais a regulamentares da municipalidade, quer as relativas aos serviços de transportes de passageiros e ou cargas, como as demais de caráter geral.

Parágrafo Único - Aos permissionários, ainda, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sucessivamente, uma única vez a cada infrator;

- a) - Advertência escrita;
- b) - Multa de 20%(Vinte por cento) a um salário mínimo regional fixado, conforme a gravidade da infração;
- c) - Suspensão de 5(cinco) a 30(Trinta) dias, fixados na forma da alínea anterior;
- d) - Cassação da permissão.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11 - Os pontos de estacionamento serão criados por lei Municipal, atendendo ao interesse público, com especificação de sua identificação convencional, sua localização, tipos e quantidades de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamento serão suscetíveis de mudança de local, por ato do Executivo Municipal desde que venham causar congestionamentos ou qualquer outra forma de inconvenientes do Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 - Os permissionários, ficam obrigados a:

a) - Executar o serviço de modo satisfatório, observando as disposições legais e regulamentares da municipalidade.

b) - Observar os horários e os planos de serviços estabelecidos pelo Município;

c) - Responder pelos prejuízos decorrentes das deficiências do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou culpado motoristas;

d) - Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

e) - Responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;

f) - Remeter, quando exigido, ao órgão competente do Município relatório, estatístico do movimento de passageiros ou cargas.

Parágrafo Único - Em cada ponto de taxi será obrigatória a permanência de um veículo-plantão, durante as 24(vinte e quatro) horas do dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo 6º da presente Lei, os veículos que estiverem em serviço, na data em que vigorar esta Lei, serão substituídos até:

a) - 1º de Agosto de 1974, quando de fabricação anterior a 1966;

b) - 1º de Janeiro de 1975, quando de modelo de fabricação anterior a 1967.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1976 os veículos serão substituídos sempre que, na data de início do ano, venham atingir 8(oito) anos de fabricação.

Art. 14 - Prevalecem, para todos os efeitos, os pontos atualmente existentes e a distribuição dos veículos atualmente licenciados, nos referidos pontos.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 26 de Dezembro de 1974.

- José Bonifácio Moron -
Prefeito Municipal

- José Rodrigues -
Secretário.

